

## **PARECER Nº           , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as emendas de Plenário ao Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012 (nº 2.729, de 2003, na casa de origem), que *dá nova redação aos arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.*

**RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 101, I do Regimento Interno do Senado Federal, as emendas de Plenário ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2012, de autoria do Deputado Federal Leonardo Picciani.

Esta Comissão aprovou substitutivo ao referido PLC em novembro de 2013. O substitutivo foi aprovado em Plenário em junho de 2015. Durante a discussão no turno suplementar, a matéria recebeu 3 emendas.

O substitutivo altera o Código de Processo Penal (CPP) para dispor que, nos processos e julgamentos de crimes contra a propriedade imaterial, por ocasião da apreensão de bens, será lavrado termo, assinado por duas testemunhas, com a descrição por lote dos bens apreendidos, no caso de grande quantidade, e a quantidade apreendida, que poderá ser feita por peso. Subsequentemente à apreensão, será realizada perícia por amostragem dos bens apreendidos, no caso de grande quantidade, e elaborado o laudo, que deverá especificar os objetos usados para a prática de crimes.

Estabelece também que os titulares de direito de autor, ou interessados (na ausência daqueles), e os que lhe são conexos, serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, podendo o juiz autorizar o uso por instituições públicas de ensino ou assistência social e decretar medidas temporárias de conservação do maquinário usado para a prática do crime. O juiz poderá determinar a alienação antecipada dos bens em leilão, e os valores permanecerão em conta judicial até o fim da ação penal.

Em caso de requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da vítima, o juiz determinará a destruição antecipada dos bens apreendidos. Estabelece ainda que o juiz, ao prolatar a sentença condenatória, determinará a destruição dos bens ilícitamente produzidos ou reproduzidos e poderá determinar o perdimento dos instrumentos do crime. A União poderá destruir, incorporar ou doar o maquinário usado para a produção dos bens ilícitos aos Estados e Municípios, ou a instituições públicas de ensino ou de assistência social.

A Emenda nº 2-PLN, de autoria do Senador Humberto Costa, propõe substituir a expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia”, em consonância com o projeto de reforma do CPP aprovado pelo Senado Federal em 2010 (PLS nº 156, de 2009) e com as Leis nº 12.683, de 2012, nº 12.830, de 2013 e nº 12.850, de 2013, e permite o perdimento de produtos de crime após oitiva da Fazenda Nacional.

A Emenda nº 3-PLN, do Senador José Serra, propõe que os valores resultantes da alienação dos bens apreendidos em leilão sejam depositados nos fundos penitenciários do Estado ou Distrito Federal quando a apreensão tiver sido feita por autoridade do respectivo ente federativo, em consonância com proposta da reforma do Código Penal (PLS nº 236, de 2012).



A Emenda nº 4-PLEN, do Senador José Serra, propõe que, em caso de bens falsificados ou adulterados, o juiz decida sobre a destinação com base em laudo pericial que informe sobre os riscos de segurança relacionados ao uso do bem.

## II – ANÁLISE

Em relação à Emenda nº 2-PLEN, sublinhamos que o termo consagrado pelo CPP é “autoridade policial”, a qual se refere, conforme entendimento corrente, ao Delegado de Polícia, assim como “autoridade judiciária” se refere ao Juiz de Direito. A expressão “autoridade policial” aparece 45 vezes no CPP; “delegado de polícia”, por sua vez, apenas 3 vezes, e duas delas em virtude de alteração legislativa recente (de 2016).

Algumas leis especiais recentes começaram a usar a expressão “delegado de polícia”, como a lei que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 12.683, de 2012) e a Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850, de 2013), assim como a lei que esclarece que a investigação criminal é função privativa do delegado de polícia (Lei nº 12.830, de 2013).

Contudo, a expressão consagrada no CPP, norma sob alteração, é “autoridade policial”. A reforma do CPP aprovada pelo Senado Federal em 2010 alterou o padrão e passou a adotar “delegado de polícia” (PLS nº 156, de 2009). Contudo, não convém fazer alterações pontuais como a ora proposta pela Emenda nº 1, pois retira clareza da lei que está em vigor. Usar expressões diferentes para designar o mesmo aumenta o custo da informação, o que não se compatibiliza com o ideal democrático de leis claras e inteligíveis para todos.

A Lei nº 12.830, de 2013, já esclarece o papel do delegado de polícia. Não há necessidade de repeti-lo sempre e em todos os textos legais.



A Emenda ainda ressalva o “interesse público” para o aproveitamento de bens que são produto de crime (produzidos ou reproduzidos ilicitamente), com a oitiva da Fazenda Nacional, ainda que haja requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da vítima para a destruição antecipada. O CPP possibilita o perdimento do maquinário usado para a produção ou reprodução do bem ilícito (instrumento do crime), em favor da Fazenda Nacional, mas não do bem em si, produto do crime.

A Emenda nº 3-PLEN busca já antecipar uma proposta feita pela Comissão de Juristas para a reforma do Código Penal (PLS nº 236, de 2012), aprovada pela Comissão Especial e hoje em tramitação nesta Comissão: a possibilidade de perda em favor de Estados e do Distrito Federal dos instrumentos e produtos do crime, como efeito da condenação. No modelo atual, os instrumentos e produtos do crime são perdidos em favor da União (art. 91, II do Código Penal), e o produto da alienação apenas é convertido em renda para os Estados ou Distrito Federal se essas pessoas de direito público forem vítimas da infração penal.

A proposta de que os valores resultantes da alienação dos bens apreendidos em leilão sejam depositados nos fundos penitenciários do Estado ou Distrito Federal quando a apreensão tiver sido feita por autoridade do respectivo ente federativo é oportuna e dá incentivos para as unidades federativas investirem na persecução penal aos crimes contra a propriedade imaterial.

A Emenda nº4-PLEN, por fim, não nos parece razoável. O estipulado laudo pericial pode engessar o procedimento de destruição de mercadorias falsificadas apreendidas pelas autoridades competentes, além de onerar o detentor do direito da marca. O ambiental legal brasileiro deve auxiliar o fomento da legalidade e a incorporação da citada emenda, somente tornará essa esfera mais insegura.



### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação da Emenda nº 3-PLEN e pela rejeição das Emendas nº 2-PLEN e 4-PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SF/17819.14443-00